

Unita lança pauta de reivindicações

Unidos por Itaipava, movimento é articulado por empresários para melhorar a qualidade de vida no distrito

Marcado pela iniciativa dos empresários, a Unita por Itaipava (UNITA), um movimento apolítico e apartidário, que tem como objetivo pressionar o poder público por investimentos urgentes em infraestrutura e serviços, iniciou a confecção da pauta de ações definida pelo grupo como urgentes para desenterrar o desenvolvimento da região. Dois temas são apontados como emergenciais para a região: mobilidade urbana e segurança pública, que são fundamentais tanto para os moradores quanto para o turismo, uma das atividades expostas da economia no local.

Apesar de Itaipava contribuir com cerca de 30% do PIB de Petrópolis e atrair mais de 500

mil visitantes por ano, os empresários afirmam que os projetos de mobilidade, inclusive doados pela iniciativa privada, sequer saíram do papel. Entre as demandas prioritárias, estão a manutenção das pontes de acesso à BR-040, como as do Castelo de Itaipava e Aranha Céu, e a retomada de projetos estruturais parados, como a construção de uma rotatória em frente ao supermercado Bramil e a duplicação da ponte do Bonsucesso. A falta de fiscalização do trânsito é uma realidade constante nos distritos, especialmente no “retão” da União e Indústria, em Itaipava, onde o fluxo desordenado de veículos tem causado congestionamentos diários e afetado tanto

moradores quanto visitantes. Alexandre Plantz, um dos articuladores da UNITA, que reuniu mais de 50 empresários no primeiro encontro de formulação da associação, destaca a importância dessas intervenções: “o crescimento de Itaipava nos últimos anos tornou evidente a necessidade de melhorias urgentes na mobilidade. A infraestrutura viária não acompanhou o desenvolvimento da região, e estamos determinados a garantir que esses projetos sejam finalmente executados. A mobilidade é crucial para o bem-estar dos moradores e para a experiência dos turistas, que buscam conforto e segurança ao visitar nossa região.”

Em relação à segurança pública, os empresários propõem o retorno da Ronda Escolar para proteger os estudantes, uma atuação mais efetiva da Guarda Municipal e uma maior eficiência do programa Segurança Presente. A presença de forças de segurança mais atuantes é vista como essencial para manter Petrópolis entre as cidades mais seguras do estado e melhorar a qualidade de vida na região. “A segurança é um dos pilares que tornam Itaipava um destino atraente e seguro, e nós, empresários, estamos comprometidos em colaborar com as autoridades para implementar medidas que reduzam a criminalidade e aumentem a sensação de segurança”, afirma Fabrício San-

tos, empresário, também articulador da Unita.

Os próximos passos do movimento incluem a realização de reuniões com empresários locais para definir as pautas de maneira mais detalhada e estabelecer estratégias de cobrança junto aos agentes públicos. “Nossa missão é ser uma voz forte e presente na defesa dos interesses de Itaipava, garantindo que as melhorias tão necessárias finalmente se concretizem”, frisa Alexandre Plantz. O movimento espera que a união e o engajamento da comunidade empresarial possam acelerar a execução dos projetos e assegurar o desenvolvimento sustentável do distrito, melhorando a qualidade de vida para todos.

PUBLICAÇÃO OFICIAL - 28/08/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8887 DE 20 DE AGOSTO DE 2024**

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS ECOLÓGICAS PARA RECOLHIMENTO DOS MATERIAIS ORGÂNICOS PRODUZIDOS EM FEIRAS LIVRES ARTESANAIS EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação das lixeiras ecológicas em pontos estratégicos de área onde ocorrem feiras livres, artesanais, eventos culturais e esportivos realizados no âmbito do Município.

Art. 2º São objetivos do programa:

I - a preservação da limpeza;

II - a garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros público, em geral;

III - aumento do número de lixeiras na Cidade;

IV - estimular a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;

V - a redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;

VI - estimular a parceria público-privada;

VII - conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade ecologicamente limpa em termos de higiene e saúde, como também por ser Petrópolis uma cidade turística.

Art. 3º As lixeiras serão instaladas e mantidas por pessoas físicas, entidades sociais ou empresas privadas do Município, seguindo padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pela Secretária do Meio Ambiente, e poderão conter o nome da empresa parceira.

Art. 4º O recolhimento dos lixos depositados nas respectivas lixeiras serão feitos pelo órgão competente do Poder Público e/ou recicladores devidamente autorizados.

Art. 5º O Poder Executivo fará uma ampla campanha de esclarecimento e conscientização sobre a aplicação da Lei, no prazo de trinta dias após sua publicação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 20 de agosto de 2024.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE
Autoria: Junior Coruja
CMP: 4089/2023

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8888 DE 20 DE AGOSTO DE 2024**

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO E FOMENTO ÀS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Incentivo e Fomento às Feiras Livres, no âmbito do Município de Petrópolis.

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - Feira Livre de produtos orgânicos: espaço público ou privado onde se expõem e vendem de forma temporária produtos exclusivamente orgânicos;

II - Agricultor Familiar: aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - Produtor Rural Orgânico: toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto orgânico, seja ele in natura ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;

IV - Feirante: toda pessoa física ou jurídica que exponha e venda produtos nas feiras de produtos orgânicos;

Art. 3º - A Política Municipal de Incentivo e Fomento às Feiras Livres têm os seguintes objetivos:

I - Promover a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada e saudável;

II - Estimular o consumo de produtos orgânicos;

III - estimular o empreendedorismo e o cooperativismo, com vistas ao crescimento e produção de produtos orgânicos;

IV - Contribuir para o cooperativismo e a economia solidária no Município de Petrópolis;

V - Conscientizar a população a respeito dos benefícios da alimentação saudável.

Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal de Incentivo e Fomento às Feiras Livres:

I - O planejamento de ações voltadas ao setor;

II - A organização e estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo desses produtos;

III - A simplificação dos processos administrativos, notadamente no que se refere às licenças concedidas aos feirantes e às autorizações para fins de realização das feiras;

IV - Os programas, projetos e ações que contribuam para a realização das feiras;

V - A assistência técnica e extensão rural;

VI - Os convênios e parcerias com o Poder Público e com a iniciativa privada;

VII - A ampla divulgação das feiras.

Art. 5º - A Administração Pública Municipal fica autorizada a celebrar convênios com outros municípios e com instituições privadas, a fim de apoiar as feiras de que trata esta Lei.

Art. 6º - A Feira será representada por um Conselho Gestor composto por representantes do Poder Público Municipal, Representantes da Sociedade Civil, Representantes da Câmara Municipal de Petrópolis, Vigilância Sanitária e representante dos feirantes.

Art. 7º - O Conselho Gestor deverá elaborar, e submeter à aprovação, o seu Regulamento Interno da Feira, no período de 60 dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º - A fiscalização das feiras livres de que trata esta Lei deve ser efetuada pelas autoridades competentes, notadamente das áreas de vigilância sanitária e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Os números de telefone, o sítio eletrônico e demais informações para contato com os órgãos responsáveis pela fiscalização devem ser afixados, de forma clara e visível ao consumidor, nas barracas das respectivas feiras.

Art. 9º - Fica autorizada a utilização do “Cartão Cesta Cheia, Família Feliz” nas feiras livres localizadas no Município de Petrópolis.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 20 de agosto de 2024.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE
Autoria: Fred Procópio e Hingo Hammes
CMP: 778/2024

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8889 DE 20 DE AGOSTO DE 2024**

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÉLULA DE SEGURANÇA PARA OS GARIS NOS CAMINHÕES QUE FAZEM A COLETA DE LIXO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 1º - Fica obrigada a instalação de célula de segurança para os garis nos caminhões que fazem a coleta de lixo no âmbito do Município de Petrópolis.

§ 1º - Entende-se como célula de segurança a cabine suplementar acoplada na parte traseira do caminhão utilizada para transportar os garis.

§ 2º - A célula de segurança terá o formato contido no Anexo e deverá passar pelos devidos controles que comprovem a sua legalidade e a real segurança dos garis.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por das empresas terceirizadas que realizam a coleta dos resíduos sólidos domiciliares no Município.

Parágrafo único - As empresas terceirizadas terão o prazo de 365 dias para instalar a célula de segurança em seus caminhões de coleta.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 20 de agosto de 2024.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE
Autoria: Junior Paixão
CMP: 9846/2021

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8890 DE 20 DE AGOSTO DE 2024**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OBSERVANDO AS REGRAS DE RESPONSABILIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - A concessão de alvará de funcionamento para qualquer atividade, no âmbito do município de Petrópolis, será condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade, previstas no art. 3º, da Lei Federal 13.146/2015.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

das emissões de dióxido de carbono no meio ambiente;

V - prevenir a proliferação de animais vetores de doenças, como ratos, baratas e moscas;

VI - produzir adubo orgânico, reduzindo a demanda por fertilizante químico;

VII - promover a capacitação ambiental e do potencial de geração de renda das pessoas envolvidas nas atividades relacionadas à compostagem;

VIII - ativar a vida no solo, favorecendo a reprodução de microrganismos benéficos às culturas agrícolas.

Art. 3º - Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado responsáveis, direta e indiretamente, pela geração de resíduos orgânicos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos orgânicos.

§ 1º - As pessoas referidas no caput deverão destinar seus resíduos sólidos orgânicos para a coleta seletiva municipal nos termos do que dispuser o regulamento;

§ 2º - Os resíduos sólidos orgânicos coletados nos termos do parágrafo anterior serão destinados à usina de compostagem que poderá ser substituída pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Fica vedada, por força desta Lei, a incineração dos resíduos sólidos orgânicos destinados a aterros sanitários no Município de Petrópolis, exceto nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - decreto do Poder Executivo declarando estado de emergência;

III - paralisação dos trabalhadores da COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - superior a três dias.

Art. 5º - A vedação a qual se refere o artigo anterior desta Lei deverá ser aplicada para pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, além de condomínios residenciais ou comerciais, de acordo com o seguinte cronograma:

I - até 31 de dezembro de 2023, vinte e cinco por cento dos resíduos sólidos orgânicos devem ser obrigatoriamente destinados à compostagem;

II - até 31 de dezembro de 2024, cinquenta por cento dos resíduos sólidos orgânicos devem ser obrigatoriamente destinados à compostagem;

III - até 31 de dezembro de cada ano subseqüente dever-se-á aumentar dez pontos percentuais na meta de destinação obrigatória dos resíduos sólidos orgânicos à compostagem, alcançando-se, em 2029, a meta de cem por cento.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que os resíduos sólidos orgânicos sejam destinados a programa municipal de geração de energia por biodigestão.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade para realização do processo de compostagem de que trata esta Lei.

Art. 7º - A responsabilidade pelo gerenciamento das atividades previstas nesta Lei ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. As escolas que dispuserem de terrenos que possam ser aproveitados para os fins estabelecidos por esta Lei, poderão elaborar seus projetos, desenvolver parcerias e destinar o composto orgânico ou utilizá-lo em sua própria horta.

Art. 8º - O produto resultante do processo de compostagem referido nesta Lei poderá ser destinado:

I - hortas Comunitárias;

II - incentivo à agricultura familiar;

III - incentivo à projetos de agricultura orgânica;

IV - parques e jardins públicos.

Parágrafo único. O excedente, porventura existente, poderá ser doado através de convênio de cooperação com municípios interessados.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 20 de agosto de 2024.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE
Autoria: Domingos Protetor
CMP: 6161/2022

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8891 DE 20 DE AGOSTO DE 2024**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OBSERVANDO AS REGRAS DE RESPONSABILIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º A concessão de alvará de funcionamento para qualquer atividade, no âmbito do município de Petrópolis, será condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade, previstas no art. 3º, da Lei Federal 13.146/2015.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 20 de agosto de 2024.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE
Autoria: Gilda Beatriz
CMP: 3075/2022

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8892 DE 20 DE AGOSTO DE 2024**

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), PARA MULHERES VÍTIMAS DE AGRESSÃO DA QUAL RESULTE EM DANOS A SUA INTEGRIDADE FÍSICA OU ESTÉTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade no atendimento de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Petrópolis, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética.

Parágrafo único. Caracteriza-se o dano físico e estético disposto neste caput, quando a mulher passar a apresentar, em decorrência de agressão, qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros físico e estético.

Art. 2º Os hospitais e centros de saúde do SUS, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de danos à integridade da vítima, adotarão as medidas e procedimentos necessários.

§ 1º A comprovação de deficiência ou deformidade em decorrência de agressão deverá ser atestada por laudo médico.

§ 2º Hospitais e centros de saúde do SUS, ao receberem vítimas de violência, deverão informar-lhes, no atendimento, da possibilidade de prioridade no acesso gratuito ao serviço cirúrgico para reparação e para as providências necessárias para sua realização.

Art. 3º Fica a cargo do Executivo, celebrar contratos e outras formas de parceria com organismos públicos ou privados, com o objetivo de viabilizar o que trata esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário para a sua aplicação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 20 de agosto de 2024.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE
Autoria: Gil Magno
CMP: 7762/2021

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE: **LEI Nº 8893 DE 20 DE AGOSTO DE 2024**

CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A PESSOA IDOSA - POMPI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Da Política Municipal para a Pessoa Idosa

Seção I
Da Finalidade

Art. 1º - A presente Lei tem por objetivo criar a Política Municipal para a Pessoa Idosa - POMPI.

Parágrafo único. Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos.

Art. 2º - A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A PESSOA IDOSA - POMPI, tem por finalidade promover o pleno exercício da cidadania das pessoas idosas, em consonância com a Política Nacional do Idoso - PNI, com o Estatuto do Idoso e com a Política Estadual do Idoso - PEI, bem como com a política de Segurança Social, dentre outras.

Seção II
Dos Princípios

Art. 3º - A POMPI reger-se-á pelos seguintes princípios:

I. assegurar às pessoas idosas do Município de Petrópolis todos os direitos à cidadania, garantindo-lhes, especialmente, o direito à dignidade, ao bem-estar, à liberdade e à integração social;

II. a implementação da POMPI é responsabilidade conjunta da pessoa idosa e de sua família, da sociedade em geral e do Poder Público;

III. a POMPI será divulgada e executada em todo o Município de Petrópolis, conforme as diferenças econômicas e sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano, que deverão ser observadas na aplicação desta Lei, através da realidade de suas regiões, visando o fortalecimento de vínculos sociais e comunitários da pessoa idosa, especialmente daquelas em situação de extrema vulnerabilidade social.

Seção III
Dos Objetivos e Metas

Art. 4º - São objetivos e metas da POMPI:

I. formular políticas de proteção social da pessoa idosa, que evitem a sua marginalização e a sua exclusão;

II. estimular formas comunitárias de associação que tornem a pessoa idosa participativa e responsável pelo seu desenvolvimento pessoal;

III. formular políticas de atendimento domiciliar à pessoa idosa em situação de risco social, como prevenção à institucionalização;

IV. desenvolver programas informativos à sociedade sobre o processo de envelhecimento saudável;

V. propor ações intersectoriais dos órgãos públicos, entidades privadas e da sociedade em geral, para a eliminação de preconceitos e discriminações, inserindo ações de caráter intergeracionais;

VI. instituir Políticas de Proteção Social Básica e Especial para a inclusão da população idosa em situação de vulnerabilidade, nos programas de transferência de renda e de acesso a benefícios eventuais.

Seção IV
Das Atribuições

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Petrópolis - CMDDPI a formulação, coordenação, supervisão, fiscalização e avaliação da Política Municipal para a Pessoa Idosa, em consonância com as Políticas de Seguridade Social.

Art. 6º - A Coordenadoria Municipal do Idoso é o órgão responsável pela articulação das políticas intersectoriais para a população idosa, no âmbito da competência dos órgãos municipais da Administração direta e indireta.

Art. 7º - A POMPI será avaliada bianualmente em Conferência Municipal, sob a coordenação do CMDDPI.

Seção V
Das Ações Concretas

Art. 8º - Na implantação das políticas públicas para as pessoas idosas no Município, são competências dos órgãos e instituições públicas:

I. na área de assistência social:

a) promover a busca ativa das pessoas idosas em situação de risco social para a sua inclusão nos programas sociais de transferência de renda e de acesso aos benefícios eventuais;

b) ofertar serviços sociais nos territórios para o fortalecimento de vínculos sociais e comunitários da pessoa idosa, especialmente daquelas em situação de extrema vulnerabilidade social;

c) dispor de meios para facilitar o atendimento preferencial nos serviços e equipamentos públicos, no sistema de transporte coletivo, em instituições bancárias e afins, hospitais e outros na área privada;

d) implantar Centros de Convivências para a população, com oferta de atividades sociais, educacionais, culturais, esportivas e de lazer e outras de interesse deste público;

e) formular programas de conscientização da população em geral, sobre o envelhecimento e sobre a pessoa idosa em situação de exclusão social;

f) formular programas e ações intergeracionais, para promover atitudes de respeito e aceitação dos idosos pelas famílias e comunidade;

g) manter política de acolhimento institucional para a pessoa idosa como último recurso, a ser aplicado pela Assistência Social, respeitada a classificação de dependência, e instituir programas de assistência domiciliar e outros para atendimento à população idosa em situação de vulnerabilidade social; e

h) estabelecer convênios com as empresas concessionárias municipais com o fim de garantir taxa sociais para idosos no município que recebam até 3 (três) salários mínimos.

II. na área da educação e cultura:

a) inserir nos currículos mínimos de ensino formal conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria, nos termos do art. 22 do Estatuto do Idoso;

b) incentivar a integração de associações, agremiações culturais e instituições educacionais no desenvolvimento de projetos de alfabetização das pessoas na melhor idade;

c) proporcionar oportunidades à pessoa idosa de produzir e usufruir de bens culturais, sobretudo os ligados à memória do Município;

d) estimular o talento e a experiência da pessoa idosa para que atue nos setores da música, canto, literatura, artes e outras;

e) estimular e apoiar eventos que promovam lazer cultural para a pessoa idosa;